

PROCESSO: 1/001096/2015

JULGAMENTO: 2379, 15

FUNDAMENTAÇÃO

O autor do feito fiscal acusa o autuado de emitir DANFE desobedecendo as exigências das formalidades previstas na legislação, ou seja, os dados do condutor e do veículo são divergentes do que efetivamente circulava no momento da passagem no Posto Fiscal de Ipaumirim.

Analisando os DANFE's n^{os} 83797, 83796 e 83798 (fls. 03/06), objeto da autuação, depreende-se que no campo destinado às informações do transportador e identificação do veículo, constam como o motorista Marcos Aurélio conduzindo um veículo próprio de Placa OIO 0621, no entanto ao confrontar os documentos anexados às fls. 07 dos autos verifica-se que na verdade o veículo que transportava as mercadorias era de Placa MRF3887/ES, sendo conduzido por Antônio Ferreira Gomes, demonstrando clara divergência das informações, restando comprovado o ilícito denunciado, conforme disposto no art. 170, inciso VI, alíneas "a" e "c" do Decreto 24.569/97, abaixo reproduzido:

Art. 170 – A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A:

VI – No quadro “transportador/volumes transportados”:

- a) nome ou razão social do transportador e a expressão “autônomo”, se for o caso;**
- c) placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;**
- d) unidade da federação do registro do veículo.**

Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se claramente a obrigatoriedade das informações precisas no Documento Fiscal que acobertava as mercadorias transportadas.

Assim sendo, conclui-se pela caracterização da infração, tendo em vista o não cumprimento das formalidades previstas na legislação, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

PROCESSO: 1/001096/2015

JULGAMENTO: 23/9/15

VIII - outras faltas:

d - faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, a importância equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 200 Ufirces

TOTAL - 200 Ufirces

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 30 de setembro de 2015.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA